

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000813/96-87
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.783
RECURSO Nº : 119.323
RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/SÃO/PAULO/SP

IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS INCIDENTES.

A propositura de Mandado de Segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

24 AGO 1998

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.323
ACÓRDÃO N.º : 301-28.783
RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/SÃO/PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“O contribuinte em epígrafe obteve autorização para proceder à nacionalização de um automóvel, marca BMW, admitida temporariamente, através de decisão judicial prolatada na 1ª Vara Federal de Santos (fls. 31 a 39).

A fiscalização, no caso, entendeu que os tributos devidos deveriam ser calculados sob alíquotas vigentes no momento do registro da D.I. de Nacionalização, e não na época em que foi impetrada a ação judicial em questão.

Tendo o interessado recorrido novamente à Justiça Federal, foi-lhe concedida liminar em Mandado de Segurança, conforme processo 95.0209307-0, para a liberação da mercadoria, mediante depósito em juízo da diferença de tributos exigida pela fiscalização.

Após desembaraçado o veículo importado, pela D.I. 144937/95, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 08, para formalização do lançamento do crédito devido.”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

EMENTA:

Concomitância entre o processo administrativo e o judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário.

Em relação ao crédito não objeto de ação judicial, mas dependente do resultado desta, cabe sobrestamento do Processo Administrativo.

Posteriormente, face ao despacho de fls. 111 que propõe “. . . o encaminhamento do presente processo à DIDAD, a fim de que seja retificado o Auto de Infração de fls. 01, campo 02, onde consta o CPF . . . do Sr. Sérgio Jorge, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.323
ACÓRDÃO N.º : 301-28.788

extrato de fls. 109 e não do Sr. Antonio de Oliveira Filho, CPF . . . , retificando, também o sistema Profisc ”, foi lavrado o auto de Infração retificador de fls. 112, dele notificando-se o autuado e lhe sendo reaberto o prazo para impugnação, o que foi feito pelo requerimento de fls. 121.

Face à nova impugnação, foi o processo julgado por decisão assim ementada:

Concomitância entre o processo administrativo e o judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Incabível aplicação da multa de lançamento de ofício, nos termos do ADNCOSIT N° 1/97.

No prazo legal, o Recorrente interpôs o seu recurso, no qual, levantou a preliminar de nulidade do Auto de Infração, já que, face ao art. 62 do Decreto 70.235/72, o mesmo não poderia ser lavrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.323
ACÓRDÃO N.º : 301-28.783

VOTO

Não tomo conhecimento do recurso na parte que versa sobre a cobrança dos tributos, já que a mesma se encontra “ sub judice ”.

Quanto à nulidade do Auto de Infração argüida pelo Recorrente, a mesma não procede.

O Parecer 743/88 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no seu item 14, demonstrou a imperativa necessidade de se constituir o crédito tributário suspenso por decisão judicial, para o efeito único de se impedir a sua decadência, já que o prazo desta começa a fluir da data em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, o registro da D.I.

O crédito, assim constituído, tem sua exigibilidade suspensa até julgamento definitivo da questão “ sub-judice ”.

Nego, portanto, esta preliminar.

Quanto às multas, matéria não objeto da medida judicial e questionadas no recurso, ou sejam, a do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, inciso II do RIPI/82, as mesmas já foram excluídas pela decisão recorrida.

Por todo o exposto, não tomo conhecimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator